



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Parque Estadual do Pau Furado

Parecer nº 2/IEF/PE PAU FURADO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0011442/2023-17

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

| | | | | |
|--|--|------------------------------------|------------------|---------------------------------|
| Tipo de Processo/ Número do Instrumento | Compensação Mata Atlântica | Proc. SEI: 2100.01.0011442/2023-17 | | |
| Fase do Licenciamento | Empreendimentos não passíveis de licenciamento pela DN COPAM 217/17 | | | |
| Empreendedor | CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE | | | |
| CNPJ / CPF | 04.569.007/0001-80 | | | |
| Empreendimentos | Linha de Transmissão UHE Amador Aguiar I – SE Emborcação – Araguari (MG) | | | |
| Classe | Empreendimento não passível de licenciamento | | | |
| Localização dos empreendimentos | Zona rural do município de Araguari- MG | | | |
| Bacia Federal | Rio Paraná | | | |
| Sub-Bacia Federal | Rio Paranaíba | | | |
| Área de | Área (ha) | Microbacia | Município | Fitofisionomias afetadas |
| | | | | |

| | | | | |
|---|---|-------------------|--|--|
| intervenção | 8,29 | 1)Rio Araguari | 1) Uberlândia | FESD –Estágio médio de reg. natural |
| Coordenadas: UTM 22K | | Lat.: | Long.: | Datum |
| | | 798.299 | 7.923.953 | |
| Área de compensação | Área (ha) | Microbacia | Município | Modalidade da Compensação |
| proposta: Recuperação | 1,226 | 1)Rio Araguari | Uberlândia (Parque Est. do Pau Furado) | Recuperação da vegetação nativa com plantio de mudas |
| Coordenadas: UTM 22K | | Lat.: | Long.: | Datum |
| | | 7918540.37 m S | 798489.74 m E | |
| Empresa / Equipe responsável pelo PECF | EKOS PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. CNPJ 14.357.805/0001-00 Equipe: Amara Borges Amaral - Coordenação geral Bióloga CRBio nº 57.655 Emanuelle Zordan- Gerente técnica Engenheira Ambiental CREA-MG: 193.660 Khelma Torga- Gerente de Meio Biótico/ Responsável técnica Biologa CRBio nº 49.431 Leonardo Borges Rodrigues - Geoprocessamento Engenheiro Ambiental RG MG-15.827.456 | | | |

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O presente Parecer visa:

1) Analisar a viabilidade da proposta de Compensação Florestal anexa ao processo SEI nº 2100.01.0011442/2023-17, acima citado, para cumprimento de compensações florestais previstas, devido à necessidade de supressão de fragmentos de florestas estacionais semidecíduais em estágio médio de regeneração natural situadas na bacia do Rio Paranaíba, para a instalação do empreendimento linear Linha de Transmissão UHE Amador Aguiar I – SE Emborcação –, localizada no município de Araguari - MG.;

2) Apresentar parecer técnico sobre a proposta, apresentada na forma de um Projeto Executivo de Compensação Florestal - PEECF, de modo a subsidiar a Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e Áreas protegidas – CPB, quando à viabilidade técnica e legal das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado;

2.2 - Caracterização dos empreendimentos e áreas de intervenção:

O CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE, constituído pelas empresas Aliança Geração de Energia S.A. e L.D.O.S.P.S Energia e Participações, sendo o administrador das usinas hidrelétricas Amador Aguiar I e II, instaladas no rio Araguari nos municípios de Uberlândia, Araguari e Indianópolis, na mesorregião do Triângulo Mineiro, em Minas Gerais.

Visando a manutenção do empreendimento instalado, Linha de Transmissão UHE Amador Aguiar I – SE Emborcação, localizada no município de Araguari – MG, será feita a intervenção em vegetação nativa em uma área de 8,29 ha. As intervenções ambientais necessárias para a manutenção da LT UHE Amador Aguiar I – Se Emborcação (138kv), possuem como medida compensatória a recuperação florestal através de compensação equivalente a **1,226 hectares**.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM 217/17, que “estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, as redes de distribuição de energia elétrica não são consideradas passíveis de licenciamento ambiental, e não estão citadas no anexo único da Deliberação normativa, em especial, na “Listagem E – Atividades de Infraestrutura”, subtítulo “E-02 – Infraestrutura de Energia” – mas exigem documento autorizativo para intervenção ambiental - AIA, devido a necessidade de supressão de vegetação nativa para sua instalação.

Conforme PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PIA, documento nº 70610131, processo SEI nº 2100.01.0011442/2023-17, apresentado a UFRBio Triângulo do IEF para a manutenção do empreendimento em estudo, serão impactadas áreas de preservação permanente e áreas comuns, dentro e fora do Bioma Mata Atlântica, e as faixas de servidão, que estão ocupadas por áreas antropizadas ou ocupadas por diferentes formações vegetais, nativas .

A intervenção necessária para o requerimento em estudo exigirá a supressão de vegetação nativa, inclusive florestas estacionais em estágio médio de regeneração natural e áreas de preservação permanente, além do corte de árvores isoladas. Para esses casos existe legislação específica que regulamenta essas supressões, exigindo compensações pela intervenção ou supressão dessas áreas/indivíduos arbóreos. Essas diferentes compensações serão analisadas e definidas como condicionantes nos processos de intervenção ambiental, quando da emissão do respectivo AIA.

A intervenção em vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, tipologia florestal típica do Bioma Mata Atlântica, e em especial aquelas consideradas em estágio médio de regeneração natural, definidas no presente caso, é regulamentada pela lei federal 11.428, de 11/12/06. Conforme a citada lei, em seu artigo 4º:

“... a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio...”,

e ainda, conforme o artigo 17 da mesma lei, os empreendedores:

“...ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica...”.

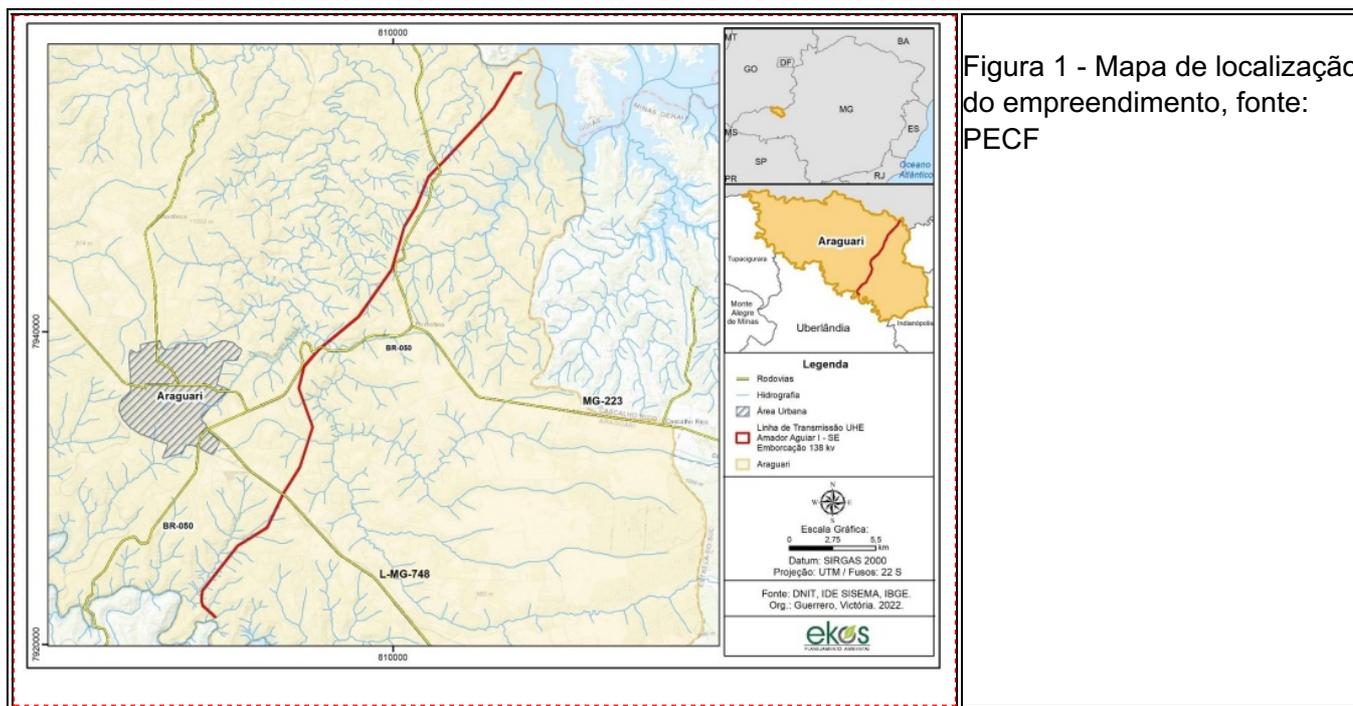
Como as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, entre outros, são definidas como de utilidade pública conforme artigo 3º da lei estadual 20.922, de 16/10/13, em seu artigo 3º, inciso I, alínea b, condição necessária para aprovação de empreendimento que necessite suprimir fragmentos de florestas estacionais semidecíduais em estágio médio de regeneração natural conforme o artigo 14 da lei federal 11.428/06; e como o empreendimento em estudo não é passível de licenciamento ambiental, conforme citado acima, este processo tem a função de analisar a proposta de compensação apresentada pela empreendedora, conforme determinação dos artigos 17 da Lei Federal 11.428/06, e emitir parecer técnico para análise e deliberação da Câmara Técnica de Conservação e Preservação da Biodiversidade do COPAM.

Em caso de aprovação e após assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal, o AIA para supressão dos fragmentos de floresta estacional em estágio médio de regeneração natural será emitido no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0011442/2023-17.

2.3 - Caracterização da área de intervenção do empreendimento na bacia do Rio Paranaíba.

Linha de Transmissão UHE Amador Aguiar I – Se Emborcação (138kv)

De acordo com o apresentado no PIA, a vegetação nativa na área de intervenção do empreendimento apresenta características de transição entre Cerrado e Mata Atlântica. Foram observadas formações caracterizadas como Florestas Estacionais Semidecíduais, com presença de espécies que também são típicas do Cerrado.



2.4 – Definição da área proposta para a Compensação Florestal

A compensação pela supressão dos fragmentos de floresta estacional semidecidual, são regulamentadas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, Art. 13, inciso XIV do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

A compensação pela supressão dos fragmentos de área de preservação permanente, são regulamentadas

pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

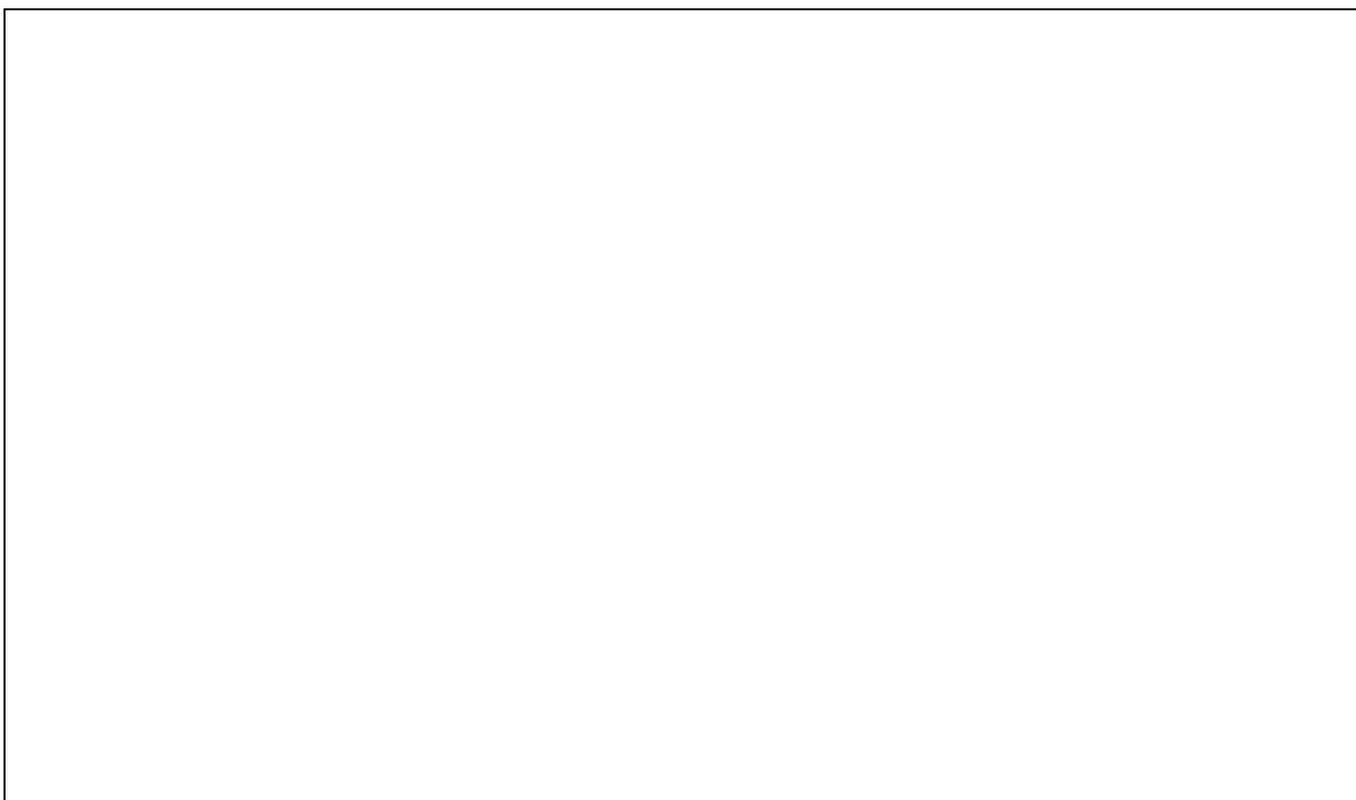
A compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, são regulamentadas pela Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014: Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Nas três modalidades de Compensação Florestal citadas acima, a serem cumpridas pelo CCBE, e após consulta ao IEF, o empreendedor definiu a compensação através da modalidade de recuperação da cobertura vegetal nativa no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio público, através do plantio de mudas de espécies nativas, localizada na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica federal.

A intervenção em área de preservação permanente vai ocorrer em uma área de 0,55 ha, sendo 0,2827 ha dentro do Bioma Mata Atlântica, porém com fitofisionomia de mata ciliar conservada, sendo apresentado uma compensação de 3:1, cumprindo o que determina a Lei 11.428/06, culminado em uma área a ser recuperada de 0,8482 ha. A outra área de intervenção em APP ocorrerá em uma área de 0,27 ha, porém fora do Bioma Mata Atlântica, estando portanto no Bioma Cerrado, sendo apresentado uma compensação de 1:1, culminando em uma área a ser recuperada de 0,27. A supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha e que está dentro do Bioma Mata Atlântica, sendo apresentado uma compensação de 2:1, culminado em uma área a ser recuperada de 0,08 ha. Os indivíduos arbóreos ameaçados de extinção a serem suprimidos ocupam uma área de 0,036 ha. A soma das áreas a serem compensadas através de recuperação florestal é de 1,226 ha. Os dados estão nas planilhas do document Sei nº 78675713, protocolado no dia 12/12/2023.

Assim, a área proposta para compensação do empreendimento em estudo foi apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF no município de Uberlândia, no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Pau Furado – PEPF, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, através do plantio de mudas nativas em uma área de **1,226** hectares, conforme aprovação da gerência da referida UC, e conforme determinações apresentadas no respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF anexo a este processo, e localizadas espacialmente conforme figura 02.

A proposta de compensação foi vistoriada, analisada e aprovada pela servidora Maricéia Pádua, gerente do Parque Estadual do Pau Furado.



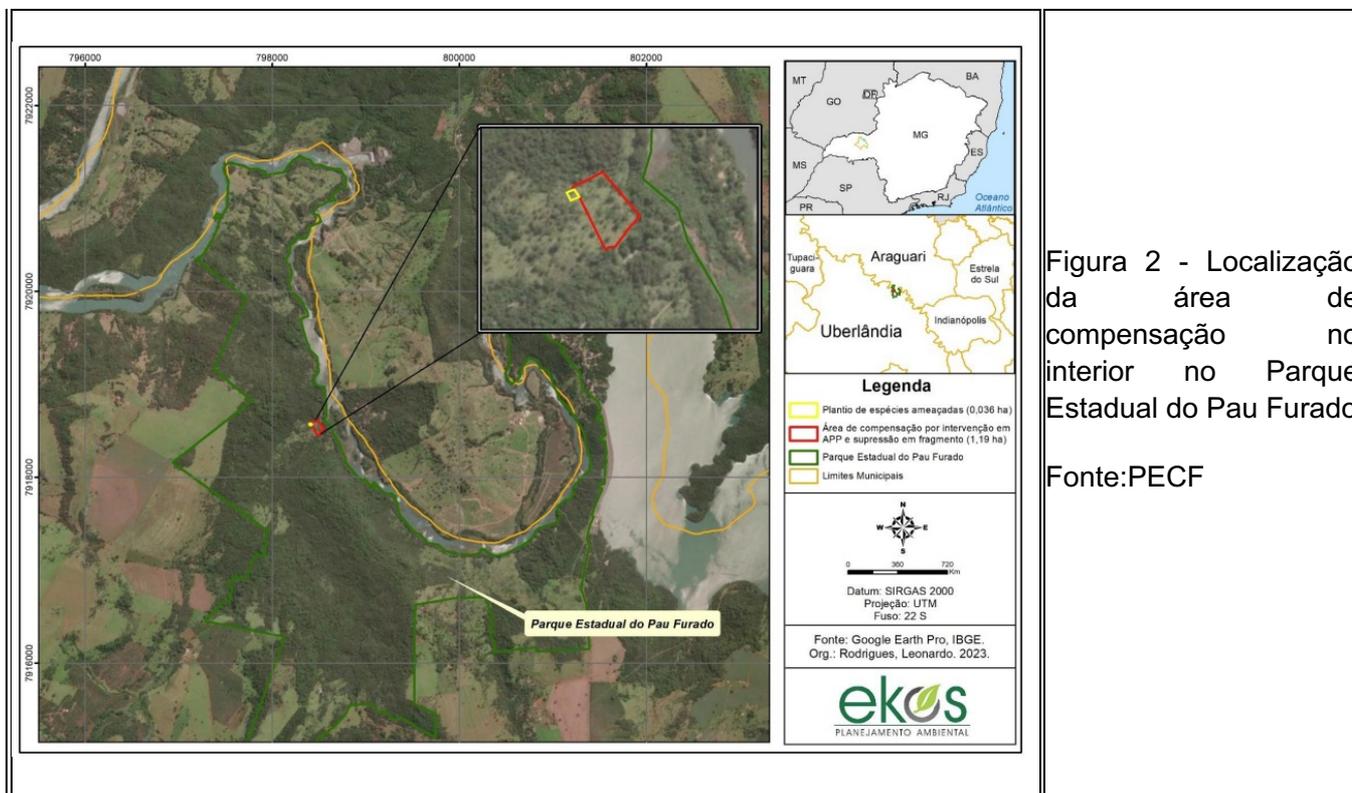


Figura 2 - Localização da área de compensação no interior no Parque Estadual do Pau Furado

Fonte:PECF

Observa-se na figura 02, acima, que a área de compensação proposta está inserida no interior do Parque Estadual do Pau Furado. Destaca-se também a dominância de vegetação herbácea/arbustiva, em área originalmente ocupada com formações florestais em transição com Floresta Estacional Semidecidual, e a necessidade de sua recuperação, para recompor a conectividade das formações vegetais arbóreas antes existentes e o habitat das espécies, inclusive da fauna que originalmente ali ocorriam, sendo o ganho ambiental dessa compensação relevante para a Unidade de Conservação recuperar seus ambientes naturais, destruídos no passado pela ação de incêndios criminosos.

3- VISTORIA TÉCNICA

A área do empreendimento solicitada para intervenção foi vistoriada por servidor do IEF no âmbito do processo de intervenção ambiental citado acima, sendo confirmadas as informações de campo apresentadas pela empresa empreendedora, foram também confirmadas as áreas de intervenção em vegetação nativa de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, conforme informada no inventário florestal, apresentadas no PIA para análise das compensações ambientais propostas.

Assim, após o estudo do processo e apresentação do presente parecer, entendemos que todo o procedimento apresentado pelo processo e a área proposta para compensação, foram considerados adequados e aptos para atendimento das exigências legais.

4 – ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS PROPOSTAS PARA

A COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Em atendimento ao que rege a legislação em vigor sobre as compensações ambientais devido intervenções em remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica, em especial a lei federal nº 11.428/2006 (artigo 17), o Decreto Federal nº 6.660/2008 (art. 26), o decreto estadual 47.749/19 (artigos 42 e 45-61) e a portaria IEF 30/15, o empreendedor CCBE apresentou o Projeto Executivo de Compensação Florestal satisfatório, elaborado de acordo com as premissas estabelecidas pela Portaria IEF nº30/2015 e diretrizes estabelecidas pelo Anexo II da referida portaria, atendendo a todas as exigências do citado procedimento de compensação ambiental, como podemos ver em seguida:

4.1 -Extensão e localização:

Entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área requerida para intervenção, pela supressão de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, localizada no Bioma Mata Atlântica, necessária para viabilizar a manutenção do empreendimento linear, se encontram inseridos na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraná e sub-bacia do Rio Paranaíba, dentro do Estado de Minas Gerais, e a respectiva área oferecida para compensação, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, se encontra no interior dos limites do Parque Estadual do Pau Furado, Unidade de Conservação de Proteção Integral situada no município de Uberlândia e no mesmo Estado, Bacia e sub-bacia hidrográfica federal, a área proposta cumpre a necessidade de compensar aquelas que serão suprimidas pelo empreendimento em estudo.

Entendemos, portanto, que a exigência das compensações em relação à extensão e localização foram atendidas.

4.2 -Equivalência Ecológica:

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Considerando que a área proposta para compensação do empreendimento está em grande parte destituídas de sua vegetação original, e por essa razão serão destinadas a recuperação da vegetação nativa, através do plantio de mudas, não há como avaliar o item de equivalência ecológica, no entanto podemos observar essa equivalência nos fragmentos localizados no entorno dessas áreas.

4.3 - Espécies Ameaçadas de Extinção

Pelo mesmo motivo acima citado, não é possível analisar a ocorrência ou riqueza de espécies ameaçadas entre as áreas de intervenção e compensação. No entanto, para a recomposição prevista nas compensações florestais, é de suma importância prever a implantação de mudas de espécies ameaçadas e de ocorrência natural na região do Parque Estadual do Pau Furado, considerando a maior probabilidade de perpetuidade das mesmas por estarem inseridas em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

4.4 – Adequação das áreas propostas em relação às formas de compensação previstas na legislação.

A legislação ambiental pertinente, em especial o Decreto estadual nº 47.749/19 prevê formas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a recuperação florestal com espécies nativas, uma dessas opções válidas.

A decisão da Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM frente às propostas de compensação, no caso de aprovação, deverão ser firmadas em Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão.

Nesse caso, conforme a portaria IEF nº 30/2015, em seu artigo 2º, parágrafo 7º, será necessário que empresa requerente registre o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF perante o Cartório de Títulos e Documentos competente.

Ao referido Termo de Compromisso de Compensação Florestal, o empreendedor deverá juntar a planta topográfica e o memorial das diferentes áreas a ser recuperadas em meio físico e digital, dentre outras informações comprobatórias de que as áreas escolhidas atendem aos requisitos legais.

Acrescenta-se que de acordo com a legislação citada, as áreas destinadas à compensação devem exceder aquelas averbadas como reserva legal, aquelas consideradas de preservação permanente ou outras legalmente destinadas para preservação ambiental. Assim, a figura 2, apresenta a área proposta como compensação que será registrada em Cartório de Títulos e Documentos, conforme memorial descritivo em meio digital já anexo ao presente processo.

Assim, uma vez que as propostas do empreendedor atendem os requisitos da legislação para a compensação ambiental em tela, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação

ambiental.

5 – ANÁLISE DO PECF

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de analisar propostas visando compensar intervenções a serem realizadas em fragmentos de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, disjunções do Bioma Mata Atlântica, intervenções em áreas de preservação permanente e corte de espécies ameaçadas de extinção, para fins de manutenção de estruturas relacionadas a empreendimento de distribuição de energia.

Com relação à proporcionalidade de áreas, a extensão territorial oferecida pela empreendedora a fim de compensar a supressão requerida, que totalizam 0,59 hectares, é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, sendo ofertado a título de compensação uma área de 1,226 hectares. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

No que se refere à característica ecológica, considerando a modalidade de compensação adotada, de recuperação da vegetação nativa dentro de Unidade de Conservação de domínio público e das argumentações técnicas, evidenciando o ganho ambiental pela recuperação de área degradada e da futura restauração da conectividade das formações vegetais protegidas no interior da unidade, entende-se que este critério também seria satisfeito.

Em relação ao item 6 Cronograma De Execução E Monitoramento Das Ações Previstas No PRADA, documento SEI nº 82388362, com o objetivo de viabilizar o processo de sucessão ecológica da vegetação nativa a partir do plantio inicial, considera-se que são duas ações principais: combater as gramíneas exóticas invasoras e controlar processos erosivos existentes.

Nesse sentido, recomenda-se fortemente **o combate químico às gramíneas nativas com o uso de herbicidas em toda a área de plantio**, de acordo com o Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais (Versão 3).

Sobre as metodologias de plantio, deverá ser feita a marcação e a identificação dos indivíduos arbóreos adultos, existentes na área a ser recuperada.

Caso seja necessária a abertura de vias para ter acesso à área, o empreendedor deverá solicitar ao gerente da unidade.

6 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** das propostas apresentadas pela empreendedora nos termos do PECF analisado, com o cumprimento das recomendações técnicas no item 5, deste parecer.

Acrescenta-se que, caso aprovados, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a ser assinado entre a empreendedora e o IEF no prazo máximo de 60 dias, e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado 30 dias após a assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito dos diferentes processos de

intervenção ambiental.

Este é o parecer, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Mariceia Barbosa Silva Padua, Gerente**, em 26/02/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82677786** e o código CRC **C6A0EBEF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011442/2023-17

SEI nº 82677786